

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**  
**DECISÃO Nº 0187/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 16853.002199/2014-13

RECORRENTE: Hugo Albuquerque Laiola da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

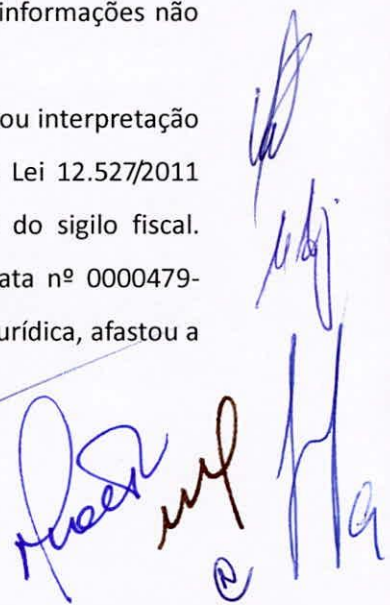
Escritório de advocacia solicita que lhe sejam fornecidos demonstrativos das informações mantidas no SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica ou sistema SIEF (ou qualquer outra nomenclatura que seja utilizada pela SFB) acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais por contribuinte pelo escritório representado.

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: O Ministério respondeu ao solicitante para negar acesso, sob o argumento de tratar-se de informação protegida por sigilo bancário, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, e art. 22 da Lei 12.527/2011 e art. 6º, I do Decreto 7.724/2012. Aduziu, ainda, à impossibilidade de fornecimento de tais informações por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), em vista da inexistência de salvaguardas adequadas a garantir o sigilo de que trata o art. 198 do CTN. Também informou que a RFB não faria uma auditoria interna para dar atendimento à demanda.

1ª Instância: Alegou que informações a que se refere o art. 198 do Código Tributário Nacional não poderiam ser tratadas por meio do e-SIC, vez que ele não garantiria a sua adequada salvaguarda. Alega que, em razão deste fato e do disposto nos artigos 22 da Lei 12.527/2011 e 6º, I do Decreto 7.724/2012, a Portaria MF nº 233/2012 determinou que tais informações não seriam abrangidas pelo direito de acesso tutelado pela Lei 12.527/2011

2ª Instância: Sob os mesmos argumentos anteriormente levantados, acrescentou interpretação segundo a qual, por ser o Código Tributário Nacional lei complementar e a Lei 12.527/2011 ordinária, esta não poderia regular matéria tratada naquela, como o caso do sigilo fiscal. Finalmente, transcreveu trecho de sentença judicial proferida no Habeas Data nº 0000479-71.2014.403.6114, que, tratando de caso assemelhado, relacionado a pessoa jurídica, afastou a obrigatoriedade, por parte da SRF de consolidação dos dados solicitados.



### 1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU acatou a manifestação do órgão acerca da existência de canal efetivo e específico para tratamento da demanda, indeferindo o recurso com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012 c/c com a Súmula CMRI nº 1/2015.

### 1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Reitera argumentos oferecidos às instâncias anteriores. Aduz, ainda, que a presunção relativa de veracidade da informação prestada à CGU pela RFB, sobre existência de canal adequado de atendimento seria elidida por "prova hábil de caso análogo onde o contribuinte solicita o mesmo relatório SIEF para Recorrida de forma administrativa, entretanto, a Recorrida informa no protocolo que 'não há normatização até o presente momento' e que a realização do protocolo ocorreu somente por insistência do contribuinte". Desta forma, alega inaplicável a Súmula CMRI nº 1/2015.

Pede, finalmente, o provimento integral do recurso para fins de reforma da decisão da CGU e acesso aos dados existentes no SIEF e no CONTACORPJ ou, subsidiariamente, que a RFB seja "intimada a apresentar meio específico para obtenção do relatório idêntico fornecido nos casos análogos".

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

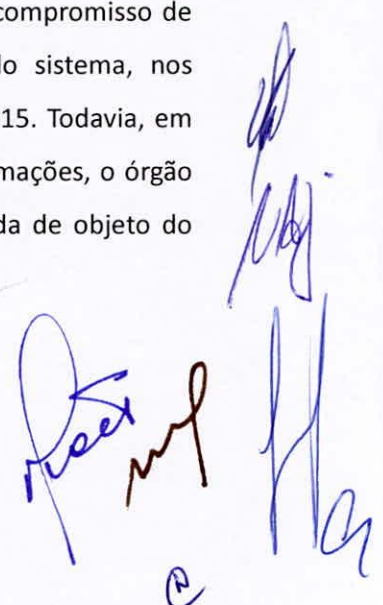
O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Após diligência realizada junto ao Ministério da Fazenda, o órgão assumiu o compromisso de disponibilizar as informações requeridas, adequando às funcionalidades do sistema, nos termos do memorando no 3/2015/SIC/OUVIR/SE/MF-DF, de 14 de julho de 2015. Todavia, em função da exigência de trabalhos adicionais de consolidação de dados e informações, o órgão solicitou prazo de 90 dias para a disponibilização. Nesse sentido, houve perda de objeto do recurso, vez que as informações serão fornecidas ao cidadão.

## 4. DECISÃO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Em face do compromisso assumido pelo órgão em disponibilizar as informações em até 90 dias, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, decidiu, por unanimidade dos presentes, pela perda de objeto do recurso, tendo em vista a previsão do fornecimento das informações por parte do órgão recorrido. Em caso de não cumprimento do prazo concedido nesta decisão, o recorrente poderá apresentar denúncia junto à Controladoria-Geral da União.

## 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

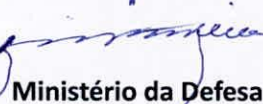
  
Ministério das Relações Exteriores

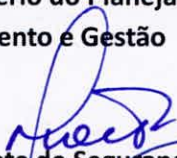
  
Ministério da Fazenda


  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União